

ACTA DA SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES PORTO ALEGRENSE, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 1933.

Aos vinte e tres dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e trinta e tres, na séde da Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense, á rua dos Andradas numero mil duzentos e trinta, nesta cidade de Porto Alegre, ás quinze horas, reunidos trinta e oito accionistas, representando por si e como procuradores seis mil cento e oitenta e oito acções, com seiscentos e dois votos, conforme tudo consta do respectivo livro de presença, o director presidente senhor coronel Octaviano Gonçalves, tomando a palavra, declarou que, de conformidade com os estatutos, sendo esta a terceira convocação, feita pelos jornaes e tambem por cartas dirigidas a cada um dos accionistas, a assembléa podia deliberar com qualquer numero de accionistas presentes; assim sendo, indicou para presidir os trabalhos da assembléa o nome do accionista senhor Heitor do Amaral Ribeiro, director do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, com o que, consultada a assembléa, esta concordou unanimemente. Assumindo a presidencia, o senhor Heitor do Amaral Ribeiro convidou para secretarios os accionistas senhores Armando Gonçalves e Carlos Fagundes de Mello. Constituida por essa forma a meza, o senhor presidente mandou proceder a leitura do annuncio de convocação da assembléa, publicado no jornal "A Federação", de theor seguinte: "Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense. Assembléa Geral Extraordinaria. Terceira convocação. Não se tendo reunido numero legal, nem na primeira e nem na segunda convocação para hontem annunciada, para o funcionamento da assembléa geral extraordinaria, são, novamente, convidados os

senhores accionistas a se reunirem em sessão da assembleia geral extraordinaria, na sede da sociedade, á rua das Antradas n. 1.230, ás 15 horas do dia 23 do corrente, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre um projecto de reforma dos actuaes estatutos, com a modificação de alguns artigos e acrescimo de outros, bem como a realização de mais dez por cento (10 %) do capital social, tudo na forma e de accordo com as exigencias do regulamento que baixou com o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932. Sendo esta a terceira convocação, se deliberará qualquer que seja a somma do capital, representado pelos accionistas que compareceram. Porto Alegre, 15 de agosto de 1933. — A directoria". Em seguida, o senhor presidente declarou que se achavam sobre a mesa um projecto de alteração dos estatutos da sociedade, afim de enquadrar-os no novo regulamento de Seguros que baixou com o decreto numero vinte e um mil oitocentos e vinte e oito, de quatorze de setembro de mil novecentos e trinta e dois, apresentado pela directoria, precedido de uma exposição de motivos, documentos esses assignados pela mesma e o parecer a respeito emittido pelo conselho fiscal, cujos dizeres foram lidos pelos primeiro e segundo secretarios, alternadamente, e tinham o theor seguinte: "Senhores accionistas: Como é conhecimento de todos, o Governo Provisorio da Republica promulgou o novo Regulamento de Seguros, consoante o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932. — No paragrapho segundo do artigo segundo do citado regulamento, exigiu, como condição fundamental, a realização de quarenta por cento (40 %) do capital social para aquellas companhias anonymas que tiverem o capital de responsabilidade superior a mil contos de réis (1.000:000\$000). Dahi por que, sendo de dois mil contos de réis (2.000:000\$000) o capital social da Portogreense, com seiscentos contos de réis (600:000\$000) realizados, impõe-se a integralização de mais dez por cento (10 %), ou seja a de mais duzentos contos de réis (200:000\$000), afim de que a nossa sociedade fique enquadrada nos moldes exigidos pelo novo regulamento. Sendo assim, esta directoria, pelos seus membros abaixo assignados, propõe que a realização dos duzentos contos de réis (200:000\$000) seja feita á custa dos accionistas, mediante chamada. E' irrecusavel a obrigação que lhes cabe no sentido da integração acenada, aliás, por effeito de condição regulamentar. Si é verdade, todavia, que os fundos da sociedade comportariam, de sobejo, tal augmento, sem prejuizo das reservas, propriamente, obrigatorias, convém ponderar, comtudo, que ditos fundos têm uma destinação especial, pelo que não seria aconselhavel que se prevalecesse dos mesmos para aquelle fim. Desse modo parece justificada, embora sumtariamente, a proposta acima; mas é de vêr que nem por isso ficam os senhores accionistas inhibidos de tomar uma resolução diversa, qual seja a da redução do capital para mil contos de réis (1.000:000\$000), o que tambem satisfaz o regulamento. Afóra isso, propõe mais a modificação de alguns artigos e acrescimo de outros na forma abaixo. O art. 6º ficará redigido: As responsabilidades que a sociedade assumir ficarão adstrictas aos limites fixados pelas leis e regulamentos que vigorarem. Ficam supprimidos os itens 1º e 2º deste mesmo artigo. O art. 8º terá a seguinte redacção: O capital da sociedade é de dois mil contos de réis (2.000:000\$000), representado por dez mil (10.000) acções nominativas de duzentos mil réis (200\$000) cada uma, todas subscriptas e com a entrada realizada de 40%. O art. 12 será redigido: O capital realizado da sociedade continuará a ser empregado em titulos da Divida Publica da União do Estado, da Intendencia Municipal desta capital, hypothecas sobre immoveis, até o maximo de cincoenta por cento (50%), do valor das propriedades urbanas, e de trinta e cinco por cento (35%), do valor das propriedades ruraes, aquisição de immoveis, acções de bancos ou companhias, com séde no Brasil, que tenham, pelo menos, tres annos de existencia, e de debentures de bancos ou companhias, com séde no Brasil, bem como depositado em estabelecimentos bancarios, a juizo da directoria, enquanto outra applicação não fôr determinada pelas leis e regulamentos que vigorarem. O art. 13 será redigido: O Fundo de Reserva será illimitado e constituido de accordo com o art. 14 e seu paragrapho unico, e servirá para fechar a conta lucros e perdas, si acontecer que nos sinistros de um semestre, por occasião do balanco, se verificarem prejuizos maiores do que a receita da sociedade. O art. 14 será da seguinte forma: Dos lucros liquidos verificados em cada balanco semestral, serão deduzidos trinta e um por cento (31%), sendo vinte por cento (20%) para credito da conta Fundo

de Reserva, dez por cento (10%) para a directoria que os repartirá entre si, em partes iguaes, e um por cento (1%) para ser levado a um fundo que se denominará Fundo dos Funcionarios, destinado a soccorrer os funcionarios em caso de doença ou morte; o restante será distribuido em dividendo aos accionistas, em conformidade com o artigo quinze. Acrescente-se a este artigo: Paragrapho unico. Sempre que o Fundo de Reserva attingir a mil contos de réis (1.000:000\$000), a percentagem de vinte por cento, referida na primeira parte deste artigo, será reduzida para cinco por cento (5%). O art. 16 ficará redigido: Si houver lucros excedentes, depois de observadas as disposições dos artigos precedentes, serão elles levados á conta Lucros Suspensos destinados a reforçar o Fundo de Reserva, a realizar capital, quando necessario, ou a qualquer outra applicação, conforme resolução da assembléa geral, assim como a distribuir dividendos, quando os lucros do semestre forem insufficientes, observado o limite maximo estabelecido no art. 15. O artigo 17 terá a seguinte redacção: Haverá um fundo especial, denominado Reserva Technica de Riscos Não Expirados, constituido de trinta e tres e um terço por cento (33 1/3%) para os seguros terrestres e de 25% para os de transporte, dos premios liquidos providos das responsabilidades assumidas no decurso de um anno, de conformidade com o art. 62 do regulamento a que se refere o decreto n. 24.828, de 14 de setembro de 1932, ou pela forma prevista pelas leis e regulamentos que vierem a ser promulgados. Substituir os paragraphos 1.º e 2.º do art. 17 pelo seguinte: Paragrapho unico. Será essa reserva empregada de accordo com o art. 67 do regulamento a que se refere o decreto n. 24.828, de 14 de setembro de 1932, ou por outra forma quando assim o determinarem as leis e regulamentos que vierem a ser promulgados. Acrescente-se: Art. 18. Ao fundo Sinistros não Liquidados, serão levadas no fim de cada anno todas as importancias das reclamações já conhecidas, ajustadas ou por ajustar em juizo ou fóra d'elle, de accordo com o art. 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, ou por outra forma si assim o determinarem as leis e regulamentos que vigorarem. O art. 18 terá o n. 19, o de n. 19 terá o n. 20, o de n. 20 terá o n. 24 e assim successivamente. O paragrapho unico do artigo 33, agora 34, ficará assim redigido: Como remuneração de seus serviços cada um dos membros da commissão fiscal receberá, annualmente, a quantia de um conto e oitocentos mil réis (1:800\$000). Supprimir os arts. 41 e 42, agora 42 e 43. O art. 43, passará a ser 42. Porto Alegre, 23 de agosto de 1933. — (Ass.) Octaviano Gonçalves. — Hemete-rio Mostardeiro — Frederico Hoffmann. "Parecer do conselho fiscal — Na qualidade de membros do conselho fiscal da Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense, fomos, pela directoria dessa empresa, convocados para dar parecer sobre uma proposta de reforma de estatutos e chamada de capital que ella, directoria, apresentará á assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia vinte e tres do corrente. Pels novas determinações regulamentares, são as com-panhias de seguros obrigadas a terem realizados, pelo menos, quarenta por cento (40 %) do capital nominal. Tendo a so-ciedade de seguros Porto Alegrense, apenas, trinta por cento (30 %), terá consequentemente de realizar mais 10 %. De tres maneiras essa operação se poderá effectuar: 1.º, modifi-car os estatutos de modo a que a propria sociedade possa re-a-lizar essa fracção de capital por conta do fundo denominado Lucros Suspensos; 2.º, modificando, igualmente, os estatutos, reduzir o capital nominal de dois para mil contos de réis; o que equivale a elevar o capital realizado a sessenta por cento (60 %), mais do que é exigido pelo regulamento; 3.º, tal como propõe a directoria, convidar os senhores accionistas, de conformidade com os estatutos, a effectuarem uma entrada de capital correspondente a esses dez por cento (10 %). Os senhores directores, entretanto, ao proporem a chamada de capital, alludem a uma solução diversa da por elles alvitrada. Realmente a fórmula proposta, dada a actual crise economi-ca, só é possível á custa, talvez, de grandes sacrificios por parte de alguns dos senhores accionistas, e de effectivos pre-juizos de outros na hypothese provavel de impossibilidade absoluta de attenderem a essa chamada. A realização do ca-pital por conta do fundo denominado Lucros Suspensos, tam-bem não nos parece acertada, porque iria desfalcá-lo de uma grande importancia, com risco da garantia de dividendos, pois, grandes empresas de seguros contra fogo, os lucros são pura-mente eventuaes, como eventuaes são riscos por ellas assu-midos. A redução do capital nominal, nos parece melhor consultar os interesses da sociedade, principalmente porque, prejudicar a justa confiança nella depositada pelo pu-

blico, vem diminuir grandemente a responsabilidade dos ac-cionistas pelas entradas a realizar. Assim sendo, somos de pare-cer: 1.º, que o art. 8.º dos estatutos tenha a seguinte redacção: O capital da sociedade é de mil contos de réis, dividido em dez mil acções nominativas de cem mil réis cada uma, com a entrada realizada de sessenta por cento; 2.º, que sejam accei-tas todas as outras modificações dos estatutos, tal como consta da proposta dos senhores directores. Porto Alegre, 23 de agosto de 1933. — Pedro Coelho de Souza — Manoel Leite Rangel — Carlos F. d'Azevedo." Após á leitura dos documen-tos acima transcriptos, o senhor presidente poz em discussão o projecto de reforma dos estatutos, dando a palavra a qual-quer dos senhores accionistas para apresentar alguma emenda ou mesmo outro projecto de modificação de estatutos. Le-vantou-se, então, o accionista senhor Armando Gonçalves, que propoz fosse o projecto, juntamente com a modificação indi-cada pelo conselho fiscal, quanto ao artigo oitavo, approvado em bloco, e, outrosim, consignado em acta um voto de louvor á directoria pela maneira brilhante e honrosa que tem dirigi-do os interesses da sociedade nesses ultimos annos. Sub-mettido á votação o requerido pelo citado accionista, foram unanimemente approvadas as suas propostas, tendo se absti-do de votar os membros da directoria e do conselho fiscal. Foram, assim, approvados os novos estatutos da sociedade, taes como vão abaixo transcriptos, a saber:

Estatutos da Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense

CAPITULO I

DA SOCIEDADE

Art. 1.º A sociedade anonyma que, na cidade de Port Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, existe sob a denominação de Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense, continuará a denominar-se do mesmo modo e a ter a sua séde na mesma cidade, podendo crear agencias em diferentes praças, dentro e fóra do Estado.

Art. 2.º A sua duração será até 31 de dezembro de 1950, e só poderá ser dissolvida antes nos casos previstos pela lei. Paragrapho unico. O anno social decorrerá de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada anno.

Art. 3.º A sociedade tem por fim operar em seguros e re-seguros maritimos e terrestres.

Art. 4.º Será lícito á sociedade assumir, tambem, res-ponsabilidade, tanto maritima, como terrestres, por effeito de guerra.

Art. 5.º Todos os seguros e re-seguros serão effectuados de conformidade com as leis, regulamentos em vigor e cos-tumes geraes do commercio, devendo a apolice de cada se-guro conter essencialmente as clausulas exigidas por lei.

Art. 6.º As responsabilidades que a sociedade assumir, ficarão adstrictas aos limites fixados pelas leis e regula-mentos que vigorarem.

Paragrapho unico. A sociedade poderá, não obstante a disposição deste artigo, assumir, responsabilidades superiores aos limites fixados pelas leis e regulamentos que vigorarem, mas deverá, neste caso, resegurar, immediatamente em outra companhia os excessos que por ventura se verificarem, na forma e de accordo com as disposições legais e regulamen-tares.

Art. 7.º Os seguros sobre cascos e aparelhos de navios só serão aceitos sob a condição de perda total, livre de todas as avarias.

CAPITULO II

DO CAPITAL E ACCIONISTAS

Art. 8.º O capital da sociedade é de mil contos de réis (Rs. 1.000:000\$000), dividido em dez mil (10.000) acções nominativas de cem mil réis cada uma (Rs. 100\$000), com a entrada realizada de sessenta por (60 %).

Art. 9.º No caso de ser necessario, a directoria fará no-vas chamadas, não podendo, entretanto, cada uma dellas ser superior a dez por cento (10 %) nem ser exigidas com inter-vallo menor de sessenta dias e sem o aviso previo de quinze (15) dias.

Art. 10. Os accionistas que não effectuarem o paga-mento das prestações nas épocas fixadas pela directoria, in-correrão nas penas comminadas pela lei das sociedades ano-nymas.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que ocorrerem cir-cumstancias extraordinarias, justificadas perante a directo-ria, até sessenta (60) dias após a expiração do prazo para a

realização de qualquer prestação, sujeitando-se o accionista, neste caso, a multa de cinco por cento (5 %) sobre o valor da entrada em mora.

§ 2.º As acções cabidas em commisso serão re-emittidas.

§ 3.º O producto das multas e o agio das acções re-emittidas serão levados ao Fundo de Reserva.

Art. 11. O accionista tem o direito de votar e ser votado em todos os actos da sociedade, toda vez que suas acções tenham sido registradas pelo menos trinta (30) dias antes da assembleia geral.

Paragrapho unico. Cada dez acções dão direito a um voto e nenhum accionista poderá ter mais de cinquenta (50) votos.

Art. 12. O capital realizado da sociedade continuará a ser empregado em títulos da Divida Publica da União, do Estado, da Intendencia Municipal desta capital, hypothecas sobre immoveis, até o maximo de cinquenta por cento (50 %), do valor das propriedades urbanas, e de trinta e cinco por cento (35 %), do valor das propriedades rurais, aquisição de immoveis, acções de bancos ou companhias, com séde no Brasil, que tenham, pelo menos, tres annos de existencia, de debentures de bancos ou companhias, com séde no Brasil, bem como depositado em estabelecimentos bancarios, a juizo da directoria, enquanto outra applicação não fôr determinada pelas leis e regulamentos que vigorarem.

CAPITULO III

DO FUNDO DE RESERVA, LUCROS, FUNDOS ESPECIAES E DIVIDENDOS

Art. 13. O Fundo de Reserva será illimitado e constituido de accordo com o art. 14.º e seu paragrapho unico, e servirá para fechar a conta Lucros e Perdas, si acontecer que nos sinistros de um semestre, por occasião do balanço, se verifiquem prejuizos maiores do que a receita da sociedade.

Art. 14. Dos lucros liquidos verificados em cada balanço semestral, serão deduzidos trinta e um por cento (31 %) , sendo vinte por cento (20 %) para credito da conta Fundo de Reserva, dez por cento (10 %) para a directoria que os repartirá entre si, em partes eguaes, e um por cento (1 %) para ser levado a um fundo que se denominará Fundo dos Funcionarios, destinado a socorrer os funcionarios em caso de doença ou morte; o restante será distribuido em dividendo aos accionistas, em conformidade com o art. 15.

Paragrapho unico. Sempre que o Fundo de Reserva atingir a mil contos de réis (1.000.000\$000), a percentagem de vinte por cento (20 %), referida na primeira parte deste artigo, será reduzida para cinco por cento (5 %).

Art. 15. A directoria só poderá distribuir dividendos até o maximo de vinte por cento (20 %) do capital realizado.

16. Si houver lucros excedentes depois de observadas as disposições dos artigos precedentes serão elles levados á conta Lucros Suspensos destinados a reforçar o Fundo de Reserva, a realizar capital, quando necessario, ou a qualquer outra applicação, conforme resolução da assembleia geral, assim como a distribuir dividendos quando os lucros do semestre forem insufficientes, observado o limite maximo estabelecido no artigo 15.

Art. 17. Haverá um fundo especial denominado Reserva Technica de Riscos não expirados, constituido de trinta e tres e um terço por cento (33 1/3 %), para os seguros terrestres, e de vinte e cinco por cento (25 %) para os de transporte, dos premios liquidos providos das responsabilidades assumidas no decurso de um anno, de conformidade com o art. 62, do Regulamento de 1932, ou pela forma prevista pelas leis e regulamentos que vierem a ser promulgados.

Paragrapho unico. Será essa reserva empregada de accordo com o art. 67 do regulamento a que se refere o decreto numero 21.828, de 14 de setembro de 1932, ou por outra forma, quando assim o determinarem as leis e regulamentos que vierem a ser promulgados.

Art. 18. Ao fundo Sinistros não liquidados serão levadas, no fim de cada anno, todas as importancias de reclamações já conhecidas, ajustadas ou por ajustar, em juizo ou fóra delle, de acordo com o art. 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, ou por outra forma si assim o determinarem as leis e regulamentos que vierem a ser promulgados.

Art. 19. Os dividendos não reclamados dentro de cinco (5) annos, reverterão em favor da Sociedade e serão levados á conta Lucros suspensos.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 20. A Sociedade será administrada por tres directores eleitos em assembleia geral dentre os accionistas, exercendo um a funções de presidente, outro as de thesoureiro e o outro as de secretario. Os directores determinarão, por accordo entre si, a distribuição desses cargos.

Art. 21. O mandato da directoria durará pelo espaço de cinco (5) annos.

§ 1.º A directoria terá tres supplentes eleitos annualmente.

§ 2.º Cada director antes de entrar em exercicio, cautionará com (100) acções da Sociedade para garantir a sua gestão, cessando a sua responsabilidade depois de approvadas as contas pela assembleia geral.

Art. 22. Não poderão ser eleitos directores e fiscaes os impedidos de negociar.

Art. 23. Quando a escolha em assembleia geral recahir em pessoa que esteja impedida legalmente, ou por estes estatutos, serão declarados nulos todos os votos recolhidos que lhe tenham sido dados, bem como a outras pessoas, procedendo-se, em acta successivo, a nova eleição.

Art. 24. A directoria compete:

1º) praticar todos os actos de gestão, hypothecar ou alienar bens, representar a Sociedade em juizo e fóra delle, constituindo advogado para a defesa dos interesses sociaes;

2º) cumprir as disposições dos presentes estatutos e resoluções de assembleas geraes, devendo, nos casos omissos, reger-se pelas leis em vigor das sociedades anonymas;

3º) fixar a condições dos contractos de seguros e deliberar sobre a conveniencia de resseguros;

4º) transigir sobre os interesses relativos ás operações da Sociedade, para o que lhe são conferidos plenos e illimitados poderes;

5º) nomear e demittir empregados, sempre que assim julgar conveniente, assim como estipular os ordenados dos mesmos.

Art. 25. Nenhuma operação de seguro será realizada sem que firmem os respectivos contractos dous dos directores.

Art. 26. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal ou resignação do cargo se verificar alguma vaga de director, a directoria convidará para substitui-lo um dos supplentes, cujo mandato durará sómente até a primeira reunião de assembleia geral ordinaria que elegerá outro director pelo tempo de exercicio restante daquelle que motivou a vaga.

Art. 27. A directoria poderá conceder licença a qualquer de seus membros chamando o substituto legal se julgar necessario.

Art. 28. Os supplentes quando em exercicio, prestarão a fiança de que trata o § 2º do art. 24, e quanto a remuneração que devem perceber se fará por occasião do balanço social, a média da commissão vencida pela directoria durante o semestre, cabendo aos supplentes a quota correspondente ao tempo em que tiver estado em exercicio.

Art. 29. Qualquer dos directores pôde celebrar contractos de seguro a respeito de seus bens, e, neste caso, os outros dous directores representarão a sociedade.

Art. 30. A divergencia entre os directores sobre qualquer acto da administração resolver-se-á pelo voto da maioria, no caso de empate, será convocada a commissão fiscal que desempatará por maioria de votos.

Paragrapho unico. Quando julgar necessario para a resolução de qualquer transacção da sociedade, a directoria convocará igualmente a commissão fiscal, consultando-a a respeito.

Art. 31. Os honorarios dos directores serão fixados pela assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, com approvação da Inspectoria de Seguros.

CAPITULO V

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 32. Haverá uma commissão fiscal composta de tres membros e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembleia geral.

Paragrapho unico. O modo e condições de elegibilidade e exercicio serão os mesmos estatuidos para os membros da directoria.

Art. 33. Compete á Commissão Fiscal, além de outras attribuições consignadas em lei, verificar a exactidão do balanço apresentado pela directoria, com a escripturação da sociedade, examinar o estado de suas operações e as decisões da assembleia geral, para o que a mesma directoria franqueará todo o archivo e lhe administrará todos os esclarecimentos precisos.

Paragraphe unico. Como remuneração de seus serviços, cada um dos membros da Comissão Fiscal receberá, anualmente, a quantia de um conto e oitocentos mil réis (1:800\$000).

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Paraphragho unico. A assemblea geral ordinaria ou extraordinaria sera convocada por annuncios nos jornaes com a antecedencia minima de quinze (15) dias e, nos casos de segunda e terceira convocacoes, o prazo desses annuncios sera de oito (8) dias, pelo menos.

Art. 37. Os accionistas menores ou interdictos são representados por seus paes, tutores ou curadores, as mulheres por seus maridos, as heranças indivisas por inventariantes, as firmas sociaes por um de seus socios ou representantes e em geral as corporações ou pessoas juridicas por seus administradores ou prepositos.

Art. 38. A assembléa geral será presidida por um accionista nomeado pela mesma em cada reunião e este designará dous secretarios, excluidos de todos esses cargos os membros da directoria e commissão fiscal.

a) nenhum acionista poderá falar, sem que haja na mesa um requerimento ou proposição qualquer, sujeita á deliberação e votação da assembléa, exceptuando-se os casos de ordem:

c) as actas serão lavradas e approvadas no mesmo dia, devendo ser assignadas por todos os accionistas presentes.

Art. 40. A verificação do comparecimento de accionistas se fará pelo livro de presença, assignado pelos que comparecerem, com indicação do numero de accões que possuirem ou representarem e do nome dos accionistas representados.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 41. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos conforme as leis que regulam as sociedades anônimas e as disposições da legislação comercial e civil em vigor.

Art. 42. Os accionistas aceitam as responsabilidades que lhes cabem por lei e approvam estes estatutos em todas as suas partes.

— *Octaviano Gonçalves*, por si e pp. do Orphanotrópio Pão dos Pobres (Lyceu Luiz Palmeiro). — *Pedro Coelho de Souza*. — Por minha esposa Olga Maria Kessler Coelho, *Pedro Coelho de Souza*. — *W. Couto e Silva*. — Pp. de Mercedes Carnacian, *W. Couto e Silva*. — Pp. de Amelia Carvalho Barcellos, *W. Couto e Silva*. — *General José Ignacio da Cunha Ruygado*, pp. de José Carvalho e pp. do Dr. Armando Bello Barbedo, e pp. de D. Rosa Piccardo, e pp. de D. Thereza Piccardo Selbach e pp. de D. Carlota Picardo e ainda como inventariante de D. Luiza Fernandes Barcellos, *Hugo Hoffmann*.

Reconheço as treze firmas retro de folhas sete, sendo a primeira de H. A. Ribeiro e a decima terceira de Manoel Leite Rangel, e reconheço tambem as dezoito firmas retro de folhas sete verso, sendo a primeira de J. Oswaldo Rentschke e a decima sexta de Hugo Hoffmann. Dou fé. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Porto Alegre, 5 de setembro de 1933. — O notario, **Mario Maciel Costa**. Estavam cinco estampilhas estaduais e uma federal (educação e saude) no valor total de trinta e um mil e duzentos réis, devidamente inutilizadas. Viam-se ainda cinco estampilhas federaes e uma (educação e saude) no valor total de dezoito mil e duzentos réis, devidamente inutilizadas.

Sobre quatro estampilhas federaes e sello de educação e saude: Pela Sociedade de Seguros Porto Alegrense, *Octaviano Gonçalves*, director. Porto Alegre, 16-3-934.

Publica fôrma extraída do livro de presença dos acçãoistas da Sociedade de Seguros Marítimos e Terrestres Porto Alegre, numero 2 (dous) de filhas. 27 (vinte e sete) a 29 (vinte e nove), onde consta as assignaturas dos accionistas presentes á sessão de assembléa geral extraordinaria realizada no dia 23 (vinte e tres de agosto de 1933 (mil novecentos e trinta e tres): Porto Alegre, 23 (vinte e tres) de agosto de 1933 (mil novecentos e trinta e tres). Accionistas da Sociedade de Seguros Marítimos e Terrestres Porto Alegre, que se reuniram em sessão de assembléa geral extraordinaria para hoje convocada, em terceira convocação. 1 (um) Abilio Chaves de Souza, 100 (cem) — 10 (dez). 2 (dous) Banco Nacional do Commercio, Abilio Chaves de Souza, director, 500 (quinhentas) — 50 (cincoenta). 3 (tres) Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, H. A. Ribeiro, Director, 134 (cento e trinta e quatro) — 13 (treze). 4 (quatro) H. A. Ribeiro, 20 (vinte) — 2 (duas). 5 (cinco) p. p. Gustavo Poock Junior, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul — H. A. Ribeiro, 457 (quatrocentos e cincoenta e sete) — 45 (quarenta e cinco). 6 (seis) p. p. doutor Victor A. Bastian, H. A. Ribeiro, 100 (cem) — 10 (dez). 7 (sete) p. p. Arthur de Souza Costa, H. A. Ribeiro, 100 (cem) — 10 (dez). 8 (oto) C. Azevedo, 20 (vinte) — 2 (duas). 9 (nove) J. Oswaldo Rentsch, 20 (vinte) — 2 (duas). 10 (dez) Octaviano Gonçalves, 604 (seiscentos e quatro) — 50 (cincoenta). 11 (onze) Hemetério Mostardeiro, 200 (duzentas) — 20 (vinte). 12 — (doze) p. p. Orphanatrophio Pão dos Pobres (Lyceu Luiz Palmeiro), Octaviano Gonçalves, 110 (cento e dez) — 11 (onze). 13 (treze) P. minhas filhas Dora e Irma, Hemetério Mostardeiro, 90 (noventa) — 9 (nove). 14 (quatorze) W. Couto e Silva, 25 (vinte e cinco) — 2 (duas). 15 (quinze) p. p. Mercedes Carnacini, W. Couto e Silva, 200 (duzentas) — 20 (vinte). 2.680 (dous mil seiscentos e oitenta). — 256 (duzentos e cincoenta e seis). — Transporte, 2.680 (dous mil seiscentos e oitenta). — 256 (duzentos e cincoenta e seis). 16 (dezeses) p. p. Amelia Carvalho Barcellos, W. Couto e Silva, 200 (duzentas) — 20 (vinte). 17 (dezesete) por minha mulher Manoelita Etzberger Barbedo, Alceu Barbedo, 500 (quinhentas) — 50 (cincoenta). 18 (dezoito) Armando Gonçalves, 50 (cincoenta) — 5 (cinco). 19 — (dezenove) Carlos Fagundes de Mello, 44 (quarenta e quatro) — 4 (quatro) 20 (vinte) p. p. Alfredo Mello & Companhia, 349 (trezentos e quarenta e nove) — 34 (trinta e quatro). 21 (vinte e um) p. p. Alfredo Gomes de Mello, 80 (oitenta) — 8 (oito). 22 (vinte e duas) p. p. doutor Manoel Luiz Borges da Fonseca, 20 (vinte) — 2 (dous). Carlos F. de Mello. 23 (vinte e tres) Oscar Gertum, 150 (cento e cincoenta) — 15 (quinze). 24 (vinte e quatro) general José Ignacio da Cunha Rasgado, 70 (setenta) — 7 (sete). 25 (vinte e cinco) como inventariante da dona Luiza Fernandes Barcellos, 90 (noventa) — 9 (nove). 26 (vinte e seis) p. p. de José Carvalho, 150 — (cento e cincoenta) — 15 (quinze). 27 (vinte e sete) p. p. do doutor Armando Belle Barbedo, 91 (noventa e um) — 9 (nove). 28 (vinta e oito) J. Lima Coelho (Anna Nunes Coelho), 50 (cincoenta) — 5 (cinco). 29 (vinte e nove) Pedro Coelho de Souza e por sua mulher Olga Maria Kessler Coelho, 54 (cincoenta e quatro) —

5 (cinco). 30 (trinta) por minha esposa, general doutor Noronha, 85 (oitenta e cinco) — 8 (oito). 31 (trinta e um) — Hugo Hoffmann, 453 (quatrocentos e cincoenta e tres) — 45 (quarenta e cinco). 32 (trinta e dois) p. p. de dona Rosa Piccardo, 50 (cincoenta) — 5 (cinco), 33 (trinta e tres) p. p. de dona Thereza Piccardo Selbach, 50 (cincoenta) — 5 (cinco); 34 (trinta e quatro) p. p. de dona Carlota Piccardo, 90 (noventa) — 9 (nove); general José Ignacio da Cunha Rasgado, 35 (trinta e cinco) Mario Mostardeiro, 40 (quarenta) — 4 (quatro), 36 — (trinta e seis) p. p. Wilma Ely, 137 (cento e trinta e sete) — 13 (treze); Mario Mostardeiro, 37 (trinta e sete) Adalberto A. R. Petراس, 199 (cento e noventa e nove). — 19 (dezenove) 38 (trinta e oito) Manoel Leite Rangel, 506 (quinhentas e seis) — 50 (cincoenta). 6.188 (seis mil cento e oitenta e oito) — 602 (seiscentos e dois). Tendo comparcido trinta e oito (38) accionistas representando seis mil cento e oitenta e oito (6.188) acções com seiscentos e dois (602) votos, foi aberta a sessão ás quinze (15) horas e encerrada ás dezesseis (16) horas. Porto Alegre, 23 (vinte e tres) de agosto de 1933 (mil novecentos e trinta e tres). — H. A. Ribeiro. Reconheço as quinze firmas da pagina vinte e sete, sendo a primeira de Abilio Chaves de Souza e a decima quinta do doutor W. Couto e Silva, bem como as vinte e tres da pagina vinte e oito, sendo a primeira do doutor W. Couto e Silva e a vigesima terceira de Manoel Leite Rangel, e reconheço tambem a firma supra de H. A. Ribeiro. Dou fé. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Porto Alegre, 6 (seis) de setembro de 1933 (mil novecentos e trinta e tres). — O notario Mario Maciel Costa. (Viam-se seis estampilhas, sendo cinco estaduais, no valor de trinta e nove mil réis (39\$000) e uma federal (educação e saude), de duzentos réis (\$200), todas devidamente inutilizadas). Viam-se, ainda, o sinete com os seguintes dizeres: "5º (quinto) Cartorio de Notas. — Mario Maciel Costa, notario. — Julio Bicca de Freitas, 1º (primeiro) ajudante. P. Alegre". "5º (quinto) Cartorio de Notas. — Mario Maciel Costa, notario. — Julio Bicca de Freitas, 1º (primeiro) ajudante. P. Alegre". E' publicafórma que fiz extrahir do proprio original, ao qual me reporto e dou fé, aos seis dias do mez de setembro de mil novecentos e trinta e tres, devolvendo o mesmo com a presente. Eu, Mario Maciel Costa, notario, a subscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Porto Alegre, 6 (seis) de setembro de 1933 (mil novecentos e trinta e tres). — O notario, Mario Maciel Costa. Estavam tres estampilhas, sendo uas estaduais no valor de tres mil réis (3\$000) e uma federal (educação e saude, de duzentos réis (\$200), todas devidamente inutilizadas. Viam-se mais tres estampilhas federaes no valor de dez mil réis (10\$000) e uma (educação e saude), de duzentos réis (\$200), todas devidamente inutilizadas. — Pela Sociedade de Seguros Portogalense. — Octaviano Gonçalves, director.

Porto Alegre, 16 de março de 1934.

(C. 3. 516 — 15-10-934 — 711\$900)